



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000431024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126236-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., é agravado LUCAS GIANGIULIO DOS PASSOS 35495868846.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2126236-89.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1023687-83.2022.8.26.0562

**Agravante: Emporio Mega 100 Comercio de Alimentos S.A.**

**Agravado: Lucas Giangiulio dos Passos 35495868846**

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renata Meirelles Pedreno**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 463

**DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 920/2024, atribuiu às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a competência para julgar recursos interpostos nas ações oriundas de representação comercial. Competência em razão da matéria dotada de natureza absoluta, nos termos da Súmula nº 158 do TJSP e de precedente do Grupo Especial da Seção do Direito. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, contra a r. decisão de fls. 970 dos autos de origem, que deferiu a inversão do ônus da prova e determinou que a prova pericial deve ser custeada pela requerida/agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, assim o Estado é quem deve arcar com o ônus, pelo que não há que se imputar tal obrigação à parte Agravante. Por fim, alega que ainda que haja inversão do ônus da prova, não há que se confundir o ônus da sua produção com o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12/13).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação fundada em contrato de representação comercial proposta por LUCAS GIANGIULIO DOS PASSOS 35495868846 em face de EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

O presente recurso foi distribuído a esta C. 16ª Câmara de Direito Privado em 28/04/2025, por prevenção ao julgamento da apelação dos autos originais (1023687-83.2022.8.26.0562) – previamente julgado.

Entretanto, a Resolução nº 920/2024, publicada no DJe de 07/03/2024, promoveu alterações na Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e atribuiu às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a competência para julgamento dos recursos referentes a ações oriundas de representação comercial (art. 6º, inciso IV):

*Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:*

*I – Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,*

*II - franquia (Lei nº 8.955/1994),*

*III -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,*

***IV - ações oriundas de representação comercial,***

*V - ações de contratos de distribuição,*

*VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).*

Como cediço, a modificação da competência em razão da matéria é dotada de natureza absoluta, de modo a prevalecer sobre eventual prevenção, nos termos da Súmula nº 158 do TJSP: *A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.*

Outro não é o entendimento do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conforme se verifica de precedente proferido em situação análoga:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL E 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Ação de cobrança fundada em contrato de representação comercial. Decisão do r. Juízo de Direito "a quo" desafiada por meio de agravo de instrumento. Distribuição por prevenção à 37ª Câmara de Direito Privado direcionada por recurso anterior. Vigência da Res. nº 623/2013 na redação da Res. nº 920/2024 que implicou em modificação da competência absoluta em razão da matéria, passando-a para as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Prevenção suplantada. Precedentes no Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitante (1ª Reservada de Direito Empresarial). (TJSP; Conflito de competência cível 0033494-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)*

Portanto, a competência para conhecer e julgar o presente recurso é afeta a uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Diante do exposto, pelo meu voto **não se conhece do recurso** e determina-se a sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI  
**Relator**